

REFERÊNCIA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: Altera o §1º do art. 4º da Lei 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado JORGE FREDERICO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis Medida Provisória nº 02, de 15 de fevereiro de 2021, que “Altera o §1º do art. 4º da Lei 3.014, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências”.

A proposta, ora apresentada, visa prorrogar até 30 de junho do corrente ano a concessão do benefício de reparcimento de créditos com a Fazenda Pública. Providência que se faz necessária diante do cenário de enfrentamento da crise econômica decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19), notadamente, quanto aos fortes impactos sofridos por empresas, que poderão se valer de meio mais acessível para adimplir suas despesas de natureza tributária, no intuito de minimizar incontáveis ações de execução fiscal a serem promovidas pela Fazenda Estadual.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

A esta Comissão cabe análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, conforme art. 46, inciso I, alínea "a" c/c art. 73, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

O art. 27, § 3º, da Constituição Estadual determina que a edição de medida provisória pelo Governador do Estado se condiciona ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência.

Os requisitos da urgência e da relevância justificam-se pela crise sem precedentes em decorrência da pandemia do coronavírus (covid-19) pela qual passam todos os países, entre eles incluído, por óbvio, o Brasil e seus Estados, e evidente o Tocantins, que implica a adoção de medidas que, ao mesmo tempo em que devem priorizar a preservação da saúde da população, não podem olvidar o risco de colapso da economia, impondo a edição de normas legais destinadas a também preservar a saúde financeira do Estado, em especial, a preservação de emprego e renda, com o máximo de segurança jurídica às partes envolvidas.

Assim sendo, a prorrogação de parcelamento de créditos com a Fazenda Pública visa a minorar os efeitos da crise econômica, possibilitando à preservação dos empregos e à sobrevivência das empresas no período de auge da pandemia, é, inquestionavelmente, urgente e relevante.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. Em relação à técnica legislativa, não se verificam vícios, uma vez que o texto apresenta conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 28, de 13 de junho de 1998.

Em decorrência, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 02, de 15 de fevereiro de 2021, estando presente os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 3 de março de 2021.

Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator